



Agravo de Instrumento nº 0031412-36.2026.8.19.0000

Agravante: JOSUÉ RENÊ VIEIRA

Agravados: PEDREGAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e BRASIL SEMENTES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Relator: ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. TEORIA MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. IDENTIDADE DE SÓCIOS E ENDEREÇOS. INSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado em fase de cumprimento de sentença, por ausência de demonstração dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil. O agravante sustenta que a inexistência de registro regular da empresa perante a JUCERJA, a constituição de diversas pessoas jurídicas vinculadas ao mesmo grupo familiar, a identidade de sócios, endereços e estrutura empresarial, bem como a alegada utilização das sociedades para ocultação patrimonial, evidenciariam abuso da personalidade jurídica, requerendo a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se os elementos probatórios produzidos nos autos demonstram desvio de finalidade ou confusão patrimonial aptos a justificar a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil.



III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *A desconsideração da personalidade jurídica constitui medida excepcional e exige demonstração concreta do abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.*

4. *Os documentos apresentados evidenciam vínculos societários e empresariais entre os envolvidos, mas não comprovam, por si sós, a utilização abusiva da pessoa jurídica nem a ocorrência de fraude contra credores.*

5. *A inexistência de prova de movimentações financeiras atípicas, pagamentos cruzados, utilização indistinta de contas bancárias, transferência irregular de ativos ou qualquer outro elemento objetivo de confusão patrimonial impede o acolhimento do incidente.*

6. *A mera identidade de sócios, coincidência de endereços, participação em diversas sociedades empresárias, alterações cadastrais ou encerramento das atividades da empresa não autorizam a desconsideração da personalidade jurídica.*

7. *A mera existência de grupo econômico não afasta a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas nem autoriza, isoladamente, a extensão da responsabilidade patrimonial, conforme o § 4º do art. 50 do Código Civil.*

8. *Ausente prova concreta de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, deve ser preservada a autonomia patrimonial da sociedade empresária.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. ***Recurso desprovido.***

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 0031412-36.2026.8.19.0000 em que é Agravante JOSUÉ RENÊ VIEIRA e Agravados PEDREGAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA BRASIL SEMENTES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

O presente recurso objetiva a reforma da decisão que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica nos seguintes termos (índice nº 384 do processo originário):

“Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado pelo exequente em face da sociedade empresária ré, sob o argumento de existência de confusão patrimonial e utilização abusiva das empresas Pedregal e Brasil Sementes, as quais supostamente possuem identidade de sócios. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, verifica-se da petição inicial, complementada pela emenda de fl. 48, que o requerente promoveu a inclusão, no polo passivo do presente incidente, das pessoas jurídicas Pedregal Empreendimentos e Participações Ltda. e Brasil Sementes Comércio de Alimentos EIRELI, ambas supostamente vinculadas ao sócio João Luiz Fernandes de Almeida. Não obstante, embora na causa de pedir o exequente sustente a ocorrência de hipótese de desconconsideração da personalidade jurídica em sua modalidade inversa, com alegações de manutenção de múltiplas empresas pelo referido sócio e de suposta confusão patrimonial – o que, em tese, poderia indicar pretensão de extensão dos efeitos da desconconsideração a outras pessoas jurídicas, na modalidade indireta -, verifica-se que, no rol dos pedidos, limita-se a requerer a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da ação monitória principal, sem formular pedido expresso de responsabilização das pessoas jurídicas indicadas. Evidencia-se, assim, que o incidente, tal como formulado, subsume-se, em verdade, à desconconsideração da personalidade jurídica em sua modalidade tradicional, restrita à responsabilização dos sócios da pessoa jurídica executada, afastando-se, portanto, qualquer pretensão de extensão

às demais pessoas jurídicas indicadas, sob pena de inobservância ao princípio da congruência ou da adstrição (artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil). Assentadas tais premissas, passa-se à análise do mérito. Inicialmente, cumpre consignar que o artigo 134, § 4º, do Código de Processo Civil assevera que o requerimento de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para tanto. Nesse sentido, o artigo 50 do Código Civil, ao consagrar a Teoria Maior, somente autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica nas estritas hipóteses de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. No caso sob exame, entendo que a parte autora não logrou êxito em comprovar a efetiva ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, na forma exigida pela legislação de regência. De início, cumpre salientar que a parte autora sequer comprova o quadro societário da empresa executada, limitando-se a apresentar informações extraídas de consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, as quais não se mostram aptas a demonstrar, com a necessária segurança, a composição societária atual da pessoa jurídica executada. Ressalte-se, inclusive, que sequer foi acostada certidão atualizada da Junta Comercial competente, documento essencial para a verificação precisa da estrutura societária e da administração da empresa executada, o que fragiliza, desde logo, a própria delimitação dos sujeitos que se pretende atingir por meio do incidente. Ademais, a desconconsideração da personalidade jurídica constitui medida excepcional, que exige a demonstração concreta de abuso, não se admitindo sua decretação com base na simples existência de outras pessoas jurídicas das quais o sócio da executada integre o quadro societário. Ressalte-se, nesse ponto, o disposto no art. 50, § 4º, do Código Civil: "A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica." Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a mera ausência de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não autoriza o acolhimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. A jurisprudência do



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro perfilha o mesmo entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A desconsideração da personalidade da pessoa jurídica faz com que seja momentaneamente afastada a distinção entre a pessoa jurídica e a pessoa dos sócios, permitindo o alcance do patrimônio destes últimos em determinados casos. Para tanto devem estar presentes os requisitos legais, pois é uma medida excepcional. Até mesmo para que o incidente seja aberto e seja averiguada, com ampla defesa e contraditório, se existiu alguma hipótese de abuso da personalidade jurídica, é necessário que o requerente demonstre a presença dos seus requisitos. No caso em comento, como bem concluiu o juízo de primeiro grau magistrado, a desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional, não pode ser deferida com base nas alegações de que não foram localizados bens ou conta corrente e que a sociedade teve encerramento irregular. A Segunda Seção do STJ ao analisar o EREsp 1306553/SC concluiu que o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil (Informativo nº 0554, Período: 25 de fevereiro de 2015). O fato de não possuir bens suficientes para honrar a obrigação não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, posto que ao presente caso aplica-se a Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica, que exige o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, que não restaram comprovados. Dessa forma, não estão preenchidos os requisitos do art. 50, do Código Civil. Decisão mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO."(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0009803-36.2022.8.19.0000 - Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 15/09/2022 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

Ora, não restou evidenciado nos autos que a sociedade empresária ré tenha sido utilizada com o propósito de lesar credores e praticar atos ilícitos de qualquer natureza, o que afasta a caracterização



do alegado desvio de finalidade, nos termos explicitados no artigo 50, § 1º, do Código Civil.

Com efeito, as alegações de que os sócios da empresa executada teriam promovido o esvaziamento patrimonial da empresa executada, mediante abertura sucessiva de outras pessoas jurídicas, permanece meramente no campo argumentativo, porquanto não vieram acompanhadas de qualquer elemento probatório idôneo capaz de demonstrar, de forma concreta, a efetiva transferência de seu fundo empresarial, a continuidade da atividade econômica sob outro CNPJ ou, ainda, a utilização das pessoas jurídicas como instrumento de fraude.

De igual modo, inexistem nos autos elementos concretos capazes de evidenciar a alegada confusão patrimonial, tais como demonstração de movimentações financeiras atípicas entre os sócios e sociedades, realização de pagamentos cruzados, utilização indistinta de contas bancárias, transferência de ativos sem contraprestação, ou qualquer outro indício objetivo de ausência de separação entre os patrimônios.

Vê-se, portanto, que não houve efetiva comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, à luz do que estabelece o artigo 50, "caput" e parágrafos, do Código Civil.

Diante dos fundamentos expostos, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

CONDENO o requerente ao pagamento das custas processuais relativas à instauração do presente incidente Considerando que o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica quanto a ex-sócios enseja condenação em honorários advocatícios, por se tratar de demanda incidental de natureza litigiosa e com contraditório, conforme entendimento fixado pelo STJ (REsp 2.072.206/SP, julgado em 13/02/2025), CONDENO o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente ao valor da execução, nos termos



do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. ”

O Agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida merece reforma, porquanto estariam presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. Alega que os elementos constantes dos autos evidenciam desvio de finalidade, confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica, demonstrados pela inexistência de registro regular da empresa perante a JUCERJA, pela sucessão e utilização de diversas pessoas jurídicas vinculadas ao mesmo grupo familiar, pelo compartilhamento de sócios, endereços e estrutura empresarial, bem como pela alegada utilização das sociedades empresárias para ocultar bens, prejudicando terceiros ou credores. Afirma, ainda, que tais circunstâncias autorizam a aplicação do artigo 50 do Código Civil, requerendo a reforma da decisão para que seja acolhido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

A parte Agravada apresentou suas contrarrazões – Índice Eletrônico nº 30, pugnando pela manutenção da decisão hostilizada.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre observar que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Dispõe o artigo 50 do Código Civil:

"Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas



e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso."

A desconsideração da personalidade jurídica representa mecanismo jurídico excepcional que permite ao Judiciário, em situações específicas de abuso ou fraude, afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para alcançar o patrimônio dos sócios ou administradores.

Sua aplicação visa coibir práticas ilícitas que se escondem sob o manto da pessoa jurídica, protegendo credores prejudicados por condutas que desvirtuam a finalidade da empresa.

Essa medida, embora importante para garantir a justiça e a boa-fé nas relações negociais, deve ser aplicada com cautela, exigindo a comprovação inequívoca dos requisitos legais, a fim de preservar a segurança jurídica e o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Portanto, mostra-se imprescindível que o requerente comprove, de forma concreta, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravante procura demonstrar a existência de estrutura empresarial articulada entre os executados e diversas pessoas jurídicas, valendo-se, para tanto, de documentos e informações cadastrais, certidões, escritura declaratória e demais elementos destinados a evidenciar a vinculação entre os envolvidos (Índices Eletrônicos nº 20 à 34).

Embora esse conjunto documental evidencie a existência de vínculos pessoais e empresariais entre os envolvidos, bem como a participação de alguns deles em sociedades distintas, tais elementos não são suficientes, por si sós, para caracterizar o abuso da personalidade jurídica.

Com efeito, como bem consignado na decisão agravada: *“De igual modo, inexistem nos autos elementos concretos capazes de evidenciar a alegada confusão patrimonial, tais como demonstração de movimentações financeiras atípicas entre os sócios e sociedades, realização de*

pagamentos cruzados, utilização indistinta de contas bancárias, transferência de ativos sem contraprestação, ou qualquer outro indício objetivo de ausência de separação entre os patrimônios.”

A mera existência de identidade de sócios, participação em diversas pessoas jurídicas, coincidência de endereços, alterações cadastrais ou encerramento de atividades empresariais não autoriza, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica, sobretudo diante do caráter excepcional da medida e da necessidade de demonstração efetiva dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil.

Ressalte-se, ainda, que a mera existência de grupo econômico não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, conforme expressamente dispõe o § 4º do artigo 50 do Código Civil.

Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. MANUTENÇÃO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL DAS SOCIEDADES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução de título extrajudicial fundada em inadimplemento de contrato de serviços contábeis, que indeferiu o reconhecimento de grupo econômico e o redirecionamento da execução a outras pessoas jurídicas. A agravante sustenta que a executada integra grupo econômico de fato com empresas vinculadas à marca Prontoclínica, alegando compartilhamento de nome fantasia, sede, gestores e estrutura administrativa, além da existência de holding controladora, requerendo a extensão da responsabilidade executiva às demais sociedades indicadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se os elementos apresentados pela exequente autorizam o reconhecimento de grupo econômico para fins de redirecionamento da execução às demais empresas apontadas; e (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica e a adoção de medidas constritivas em face de sociedades coligadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A mera existência de grupo econômico não autoriza, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica nem o redirecionamento automático da execução.

4. O art. 50 do Código Civil adota a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica, exigindo demonstração inequívoca de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

5. A alegação de compartilhamento de marca, sede, gestores ou estrutura administrativa não supre a necessidade de comprovação concreta de abuso da personalidade jurídica.

6. Os autos não contêm evidências de transferência fraudulenta de ativos, esvaziamento patrimonial deliberado ou utilização das demais empresas para ocultação de patrimônio da executada.

7. A ausência de localização de bens penhoráveis e a insolvência da devedora principal não legitimam, isoladamente, a responsabilização patrimonial de empresas coligadas.

8. A autonomia patrimonial das sociedades empresárias deve ser preservada quando inexistente demonstração de proveito direto ou indireto decorrente de ato abusivo.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação expressa dos requisitos do art. 50 do Código Civil para a adoção da medida excepcional de desconsideração da personalidade jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A mera formação de grupo econômico não autoriza o redirecionamento da execução sem a comprovação dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil.

2. A desconsideração da personalidade jurídica exige

demonstração concreta de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

3. A inexistência de bens penhoráveis ou a insolvência da devedora não justificam, por si sós, a responsabilização patrimonial de empresas coligadas.

4. A autonomia patrimonial das sociedades empresárias deve ser preservada na ausência de prova de abuso da personalidade jurídica.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 50.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp nº 2.455.785/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 01.07.2024, DJe 05.08.2024.

(0022049-25.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 24/06/2026 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL))

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E AUSÊNCIA DE BENS. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE ABUSO DE PERSONALIDADE, DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão da sócia da empresa devedora no polo passivo da execução, sob o fundamento de ausência dos requisitos legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de bens penhoráveis e o inadimplemento contratual autorizam, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A desconsideração da personalidade jurídica constitui medida excepcional, que somente se admite quando comprovado o uso

abusivo da forma societária, seja por desvio de finalidade, seja por confusão patrimonial, conforme previsto no art. 50 do Código Civil.
4.A mera inexistência de bens penhoráveis ou o inadimplemento contratual não configuram, isoladamente, prova suficiente da prática de atos ilícitos ou fraudulentos por parte dos sócios.

5.A Lei nº 13.874/2019, ao alterar o art. 50 do Código Civil, reforça a necessidade de demonstração concreta de abuso da personalidade jurídica, restringindo hipóteses de sua aplicação.

6.A ausência de elementos probatórios claros e objetivos que demonstrem dolo, má-fé ou utilização indevida da sociedade afasta a possibilidade de extensão da execução ao patrimônio pessoal dos sócios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7.Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1.A desconsideração da personalidade jurídica somente se justifica mediante provas concretas de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

2.A ausência de bens penhoráveis ou o mero inadimplemento não autorizam a extensão da execução ao patrimônio dos sócios.

3.A interpretação do art. 50 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 13.874/2019, deve observar caráter restritivo e excepcional do instituto.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 50; CDC, art. 28; Lei 13.874/19.

Jurisprudência relevante citada: não há referência expressa a precedentes no voto.

(0026797-03.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 23/06/2026 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))

Desse modo, os documentos apresentados não se mostram suficientes para comprovar o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.



Ante o exposto, meu voto é no sentido de negar provimento
ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES
Desembargador
Relator

